



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.721981/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.227 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente DIFAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

FINSOCIAL. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. SÚMULA CARF Nº152.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente). Ausente o conselheiro Corinθο Oliveira Machado.

Relatório

Por bem retratar os fatos até o presente momento, reproduz-se o relatório do acórdão da DRJ em Belo Horizonte, nº 02-42.866, da 1ª Turma de Julgamento, em sessão de 25 de fevereiro de 2013:

Trata-se de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária n.º 94.00052430, no bojo da qual discutiu-se a inconstitucionalidade das sucessivas majorações de alíquota do Finsocial acima de 0,5% e, via de consequência, o direito à compensação desse crédito, acrescido de juros e correção monetária, com parcelas devidas de PIS ou Cofins.

Em 02/12/1998 foi prolatada a sentença julgando procedente o pedido, para declarar o direito das autoras de proceder à compensação dos valores pagos a título de Finsocial, em alíquota superior a 0,5%, corrigidos monetariamente (incluídos os expurgos inflacionários), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença, com parcelas devidas de COFINS e PIS.

As autoras apelaram, arguindo ser devida a aplicação da taxa SELIC, a partir de Janeiro/96.

O TRF da 1ª Região reformou parcialmente a decisão monocrática, dando provimento à apelação e, em parte, à remessa oficial, para garantir o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente ao Finsocial **apenas** com parcelas devidas ao próprio Finsocial ou Cofins, sem incidência de juros moratórios, e com correção monetária desde o recolhimento indevido (incluídos os expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos compensados), incidindo a taxa Selic a partir de 01/01/1996 quando, então, afastam-se a correção monetária e os juros.

Opostos Embargos de Declaração pelas Autoras, os quais foram rejeitados pelo TRF (fls.84/86).

Interposto Recurso Especial cuja desistência as Autoras posteriormente requereram, seguindo-se a competente homologação, transitada em julgado em **25/08/2004** (fls.88/89).

O crédito reconhecido judicialmente foi habilitado nos autos do processo administrativo n.º 13603.000647/200515.

Posteriormente o contribuinte transmitiu as declarações de compensação relacionadas nas fls. 03/05 do presente processo, por meio das quais pleiteou o direito creditório no valor de R\$ 237.470,75 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos (atualizado até 10/02/2005).

Mediante DESPACHO DECISÓRIO DRF/CON N.º 084, de 26 de março de 2010 (fls. 02/12), a autoridade administrativa jurisdicionante **deferiu parcialmente** o direito creditório pleiteado, pelo valor de R\$ 48.842,29 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizado até 10/02/2005, bem como **homologou parcialmente** as compensações realizadas, a um, por ter apurado direito creditório inferior ao pleiteado pelo contribuinte; a dois, por considerar que o mesmo extrapolara os termos da decisão transitada em julgado a qual, segundo seu entendimento, autoriza somente a compensação dos créditos de Finsocial com débitos da própria contribuição ou da Cofins.

Cientificada da decisão em 09/04/2010 (fl. 18), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.33/40) em 06/05/2010, alegando, em síntese, que:

- A decisão judicial, transitada em julgado em 25/08/2004, impôs-lhe regra de compensação mais restritiva do que a prevista na legislação.
- O indeferimento parcial da compensação pela autoridade administrativa contraria legislação federal consubstanciada no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei 10.637/2002.

- A decisão passada em julgado, que serviu de fundamento à homologação parcial da compensação requerida, não guarda correspondência com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso, devendo ser estendida sua aplicação nos termos da lei que dispõe de maneira diversa (relativização da coisa julgada).

- Por fim, pede que seja homologada toda a compensação realizada, com a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inc. II do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

No julgamento do acórdão do qual foi retirado o relato acima, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, recebendo a r. decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. COISA JULGADA.

A utilização de créditos oriundos de decisão judicial deve obedecer integralmente a parte dispositiva da decisão, inclusive quanto esta determina com qual tributo pode haver a compensação. Se a decisão judicial, transitada em julgado após a edição das Leis nos 9.430/96 e 10.637/02, restringe a compensação de indébito tributário de Finsocial a débitos das próprias contribuições e da Cofins, assim deve proceder a Administração Tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão acima transcrita, a recorrente interpôs recurso voluntário, contrapondo as razões do acórdão da DRJ, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao CARF e distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Pois bem. O processo encontra-se em termos, trata de matéria relacionada à competência dessa D. Turma, atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O objeto da presente demanda gravita sobre a possibilidade de o contribuinte promover a compensação de débitos referente a tributos administrados pela RFB, com créditos

próprios advindos de decisão, transitada em julgado, relacionada ao FINSOCIAL, que permitiu a compensação com o próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

Conforme se verifica do relatório acima, a DRJ entendeu que não poderia haver a relativização da coisa julgada, ou seja, não poderia a recorrente, ao contrário do que fez, promover a compensação dos créditos com outros tributos que não aqueles determinados na decisão judicial.

Pois bem. A matéria e de conhecimento deste Conselho e a muito vem sendo debatida.

A possibilidade de se estender a compensação de um tributo a quaisquer outros administrados pela RFB, na situação em que a decisão judicial que reconhece o direito creditório restringe a compensação ao mesmo tributo, acabou pacificado com a publicação da Súmula CARF n.º 152, de 03/09/2019, nos seguintes termos:

Súmula CARF n.º 152

Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Acórdãos Precedentes:

9303-002.458, 3302-001.448, 3301-001.933, 3401-004.404 e 3301-001.446.

Destarte, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para afastar a restrição de compensação do FINSOCIAL com débitos de outros tributos.

Vale ressaltar que, conforme esclarecido na decisão guerreada, a recorrente não se insurgiu quanto ao valor do direito creditório oriundo dos recolhimentos de FINSOCIAL apurado pela DRF/Contagem, em montante inferior ao pleiteado em DCOMP.

Assim, deve o direito creditório obedecer os valores apontados no despacho decisório, devendo ser reconhecido até referido limite.

Diante do reconhecimento apenas parcial do crédito, a unidade de origem só poderá homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário, apenas para afastar a restrição de compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Fl. 5 do Acórdão n.º 3302-008.227 - 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.721981/2010-65